

Dossiê

A possibilidade da bioética principialista como ferramenta para análise da violência médico-veterinária no contexto do direito animal

La posibilidad de la bioética principialista como herramienta para el análisis de la violencia médico-veterinaria en el contexto del derecho animal

Scharmany Presser Mentz¹ , Arthur Henrique de Pontes Regis¹ 

¹ Universidade de Brasília , Brasília, DF, Brasil

RESUMO

Pretende-se apresentar a possibilidade da aplicação da Bioética Principialista como ferramenta teórica para a compreensão e a fundamentação do conceito de violência médico-veterinária. A partir de uma revisão da literatura, de forma exploratória, discute-se como os princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça, tradicionalmente aplicados à medicina humana, podem ser aplicados também no contexto da prática médico-veterinária. A violação desses princípios constitui a essência da violência médico-veterinária, um fenômeno que transcende o mero erro técnico para abarcar condutas abusivas, negligentes ou intencionais que resultam em dano ao animal. Ao analisar a relação entre a senciência animal e o princípio da justiça, e ao reinterpretar a autonomia em um sentido prático, propõe-se uma mudança de paradigma na análise de falhas profissionais, caracterizando-as como violações bioéticas. Conclui-se que a Bioética Principialista oferece elementos para consolidar o conceito de violência médico-veterinária, fortalecendo a proteção animal e a integridade da profissão.

Palavras-chave: Bioética; Medicina Veterinária; Violência Médico-Veterinária; Principialismo; Senciência Animal

RESUMEN

Este artículo presenta la posibilidad de aplicar la Bioética Principialista como herramienta teórica para comprender y fundamentar el concepto de violencia veterinaria. A partir de una revisión bibliográfica exploratoria, el artículo analiza cómo los principios de beneficencia, no maleficencia, autonomía y justicia, tradicionalmente aplicados a la medicina humana, pueden aplicarse también en el contexto de la práctica veterinaria. La violación de estos principios constituye la esencia de la violencia veterinaria, un fenómeno que trasciende el mero error técnico para abarcar comportamientos abusivos, negligentes o intencionales que

resultan en daño a los animales. Al analizar la relación entre la sintiencia animal y el principio de justicia, y al reinterpretar la autonomía en un sentido práctico, el artículo propone un cambio de paradigma en el análisis de las fallas profesionales, caracterizándolas como violaciones bioéticas. El artículo concluye que la Bioética Principialista ofrece elementos para discutir el concepto de violencia veterinaria, fortaleciendo la protección animal y la integridad de la profesión.

Palavras Clave: Bioética; Medicina Veterinaria; Violencia médico-veterinaria; Principialismo; Senciencia animal

1 INTRODUÇÃO

A Medicina Veterinária, em sua trajetória, tem expandido seu escopo de atuação, consolidando-se como uma ciência da saúde única, que opera na complexa interseção entre a vida animal, a saúde pública e as relações socioafetivas contemporâneas. Nesse contexto, o conceito de violência médico-veterinária emerge como uma categoria ético-jurídico-técnica que propõe uma mudança de paradigma no campo da Medicina Veterinária Legal e do Direito Animal. Ele desloca o foco da mera análise de erros técnicos para a identificação de condutas abusivas, omissivas ou intencionais que resultam em sofrimento, dor desnecessária ou morte do paciente animal. Essa nova perspectiva reconhece o animal como sujeito senciente e vulnerável, cujo bem-estar pode ser comprometido tanto por falhas técnicas quanto pelo uso abusivo da autoridade profissional.

O diálogo entre a Medicina Veterinária e a Bioética vem sendo construído, sobretudo, em torno da experimentação animal, do bem-estar animal e de dilemas éticos vividos por profissionais em situações clínicas ou de ensino. Essa abordagem, embora fundamental, pouco dialoga com a bioética médica em sua profundidade teórica. Contudo, com o reconhecimento da sentiência dos animais não-humanos, tanto na ciência quanto no direito, amplia-se a necessidade de aplicar referenciais bioéticos mais definidos.

Neste contexto, a Bioética Principialista permite qualificar a violência médico-veterinária não apenas como falha técnica ou jurídica, mas como uma violação bioética fundamental. O objetivo deste artigo é, portanto, discutir como a Bioética Principialista pode servir de alicerce para compreender, fundamentar e consolidar o conceito de violência médico-veterinária, contribuindo para a construção de uma prática

profissional mais ética e para a ampliação do repertório bioético na Medicina Veterinária.

2 DA POSSIBILIDADE DE ALCANCE DA BIOÉTICA PRINCIPALISTA

A bioética surge como um campo de estudo interdisciplinar que se debruça sobre as questões morais e éticas decorrentes dos avanços das ciências da vida e da saúde, constituindo-se como um elo entre o conhecimento científico e os valores humanos fundamentais, tendo um caráter holístico, integrando preocupações sociais e ambientais (Potter, 2016). No entanto, esse enfoque mais amplo acabou sendo considerado abstrato e de difícil aplicação prática nos dilemas cotidianos da saúde. Dessa forma, a Bioética Principlista, formulada por Beauchamp e Childress em 1979, ganhou maior notoriedade justamente por oferecer um modelo normativo simples, operacionalizável e diretamente aplicável ao cotidiano clínico (Paranhos, 2017). Essa bioética foi facilmente assimilada por profissionais da saúde e instituições, tornando-se uma espécie de “linguagem comum” para a análise ética de casos concretos. Sua adoção em currículos acadêmicos, códigos de conduta e comitês de ética em pesquisa contribuiu para consolidá-la como referência hegemônica.

A teoria principlista propõe quatro princípios *prima facie* de igual valor moral: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça (Paranhos, 2017). A metodologia principlista não oferece respostas prontas para dilemas éticos, mas fornece uma estrutura pré-definida para análise, deliberação e justificação de decisões morais em contextos médicos. A estrutura principlista pode ser aplicada à Medicina Veterinária, entretanto, exige adaptações conceituais decorrentes das especificidades da relação tripartite médico-veterinário-tutor-paciente (Carvalho; Fischer, 2023) e do *status* moral e jurídico dado aos animais.

A interface entre a Medicina Veterinária e a Bioética é compreendida como o campo que orienta a disciplina frente aos dilemas éticos diários dos profissionais. Utilização de animais em pesquisa e ensino através dos 3R's (Refinamento, Redução e Substituição), bem-estar animal, cuidados paliativos, eutanásia e demais dilemas éticos

quando os interesses do tutor não coincidem com os interesses do animal são alguns exemplos onde a bioética contextualizada à Medicina Veterinária se faz presente (Carvalho; Fischer, 2023; Dallari Jr, 2024; Silva; Gomes, 2024; Adami *et al.*, 2025).

Contudo, com o reconhecimento da senciência e da consciência dos animais, evidenciado pelas Declarações de Cambridge e de Nova Iorque (Regan, 2006; Low *et al.*, 2012; Andrews *et al.*, 2024), aliado ao aumento do convívio social e da proximidade com os animais, à crescente preocupação social com questões de bem-estar (Duarte; Afonso, 2020) e à consequente valorização do médico-veterinário como agente de saúde (Castro, 2022), intensifica-se a necessidade de aplicar referenciais bioéticos capazes de auxiliar na resolução de dilemas complexos do exercício profissional e de evidenciar situações em que determinadas práticas se configuram como formas de violência.

Apesar de não haver no Código de Ética Médico-Veterinário o reconhecimento explícito dos princípios bioéticos, é possível inferi-los a partir de sua interpretação. O referido documento reconhece o princípio da beneficência em seu Art. 4º e Art. 6º, incisos I e VIII, ao exigir o uso de procedimentos que preservem o bem-estar animal e ao colocar como deveres o aprimoramento de conhecimentos em benefício dos animais e a denúncia de quaisquer atos realizados sem a observância de preceitos éticos. Além disso, reconhece o princípio da não maleficência, ao vedar, no Art. 8º e no Art. 18, incisos XV, XX, XXII, XXIII e II, a prescrição sem avaliação clínica prévia, a prática ou permissão da prática de crueldade, a realização de experiência clínica sem a devida aprovação pelo Comitê de Ética, e a prescrição ou administração de drogas proibidas por lei ou que possam causar danos à saúde animal. Por fim, estabelece o dever do médico-veterinário de respeitar as funções biológicas dos animais e impedir que outros as desrespeitem:

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

[...]

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente;

[...]

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

[...]

Art. 8º É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

[...]

Art. 18. O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas (CFMV, 2016).

No exercício médico-veterinário, a beneficência impõe a obrigação moral de agir para promover o bem-estar do paciente, indo além da mera abstenção de causar dano (CFMV, 2016). Este princípio tem raízes profundas na tradição hipocrática e na ética médica clássica. A beneficência não se limita à cura de doenças, mas abrange a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o alívio do sofrimento e a melhoria da qualidade de vida. Na prática, isso significa que os profissionais médicos-veterinários devem buscar ativamente o melhor interesse de seus pacientes, considerando, além dos aspectos clínicos, o seu bem-estar integral. A beneficência também implica competência profissional, atualização contínua do conhecimento e comprometimento com a excelência no cuidado (Beauchamp; Childress, 2013; Paranhos, 2017).

O princípio da não maleficência, frequentemente resumido pela máxima hipocrática *primum non nocere* (primeiro, não fazer o mal), estabelece o dever fundamental de não causar dano intencional aos pacientes. Ele se expressa como um conjunto de proibições negativas, que devem ser seguidas de forma imparcial e possuem força para fundamentar punições legais quando violadas (Paranhos, 2017). Embora intimamente relacionado à beneficência, tem características próprias: não exige produzir o bem, mas evitar o mal, atuando como limite mínimo às intervenções

e, em muitos casos, podendo ter precedência moral sobre outros princípios (Paranhos, 2017). Também reconhece que intervenções médicas carregam riscos e impõe a avaliação cuidadosa entre benefícios potenciais e danos possíveis, abrangendo não apenas prejuízos físicos, mas também psicológicos. Na medicina baseada em evidências, implica ainda a obrigação de não oferecer tratamentos sem eficácia comprovada ou com risco provável maior que o benefício.

Logo, os princípios da beneficência e da não maleficência assumem uma centralidade inquestionável na prática veterinária. O primeiro impõe ao profissional o dever de agir sempre em busca do maior bem para o seu paciente, promovendo sua saúde, bem-estar e qualidade de vida. O segundo estabelece a obrigação de não causar dor, sofrimento ou dano desnecessário. Na clínica veterinária, onde o paciente não pode expressar verbalmente suas vontades ou seu sofrimento, esses dois princípios se tornam a bússola moral do profissional. A decisão de intervenção deve ser sempre ponderada sob o prisma do que representa o melhor interesse do animal, evitando-se tanto o abandono terapêutico quanto a obstinação terapêutica, que prolonga a vida à custa de um sofrimento inútil (Dallari Jr., 2024). Além de tudo, ambos os princípios não se excluem; ao contrário, são complementares e frequentemente concomitantes. A decisão clínica eticamente adequada deve, simultaneamente, promover o bem (beneficência) e minimizar danos (não maleficência).

Já a autonomia, segundo a filosofia kantiana, trata-se da capacidade racional de legislar sobre si mesmo, isto é, a faculdade de formular máximas que possam ser universalizadas como leis morais (Kant, 1986). Nesse sentido, apenas os seres dotados de razão plena e capazes de discernir moralmente suas ações seriam considerados autônomos. Essa definição, contudo, é marcadamente excludente: não apenas os animais não-humanos são deixados de fora, mas também humanos que não possuem ou nunca possuirão tais capacidades cognitivas, como crianças, pessoas com deficiências intelectuais severas ou indivíduos em estados irreversíveis de inconsciência (Silva; Kuhnen, 2015).

Como alternativa, podemos adotar o conceito de autonomia prática, onde a autonomia se manifesta na capacidade de expressar preferências, buscar condições favoráveis e evitar situações que comprometam sua integridade (Silva; Kuhnen, 2015). Esses comportamentos evidenciam um desejo de bem-estar e de preservação da própria vida, elementos que não podem ser ignorados no âmbito clínico-veterinário. Entretanto, a tomada de decisão recai, em geral, sobre aqueles dotados de autonomia como a dada por Kant (1986), podendo essas decisões ser influenciadas por fatores econômicos e, em alguns casos, pela própria autoridade técnico-científica do médico-veterinário (Morgan; Mcdonald, 2007; Carvalho; Fischer, 2023; Mentz, 2025).

O princípio da justiça se manifesta através do tratamento imparcial de pacientes, independentemente de características pessoais irrelevantes como raça, gênero, classe social ou orientação sexual, e na advocacia por políticas que promovam equidade em saúde (Paranhos, 2017). Contudo, para contextualizar o princípio da justiça no âmbito da prática clínica médico-veterinária, é indispensável uma consideração prévia sobre o princípio da igual consideração de interesses: “os interesses de cada ser afetado por uma ação devem ser levados em conta e receber o mesmo peso que os interesses semelhantes de qualquer outro ser” (Singer, 2004). Com esse fundamento, defende-se uma ideia de igualdade que inclui humanos e não-humanos: não é moralmente aceitável ignorar os interesses dos animais ou tratá-los como meios, apenas por não pertencerem à nossa espécie. Tom Regan (2006), por sua vez, propõe uma abordagem mais radical com o conceito de “sujeitos-de-uma-vida”. Segundo ele, animais não-humanos são sujeitos de uma vida porque possuem crenças, desejos, memória, emoções, percepção de si e de um bem-estar próprio. Esses seres não são meros instrumentos para fins humanos, mas detêm valor intrínseco e direitos morais inalienáveis, especialmente o direito à vida e à integridade física (Oliveira, 2004; Regan, 2006).

É possível a interpretação de que, no modelo principialista, a justiça exige a distribuição equitativa de cuidado, proteção e consideração moral entre sujeitos relevantes. E ainda, com base nessa interpretação, no reconhecimento sobre a sentiência animal e amparados nos estudos de Singer (2004) e Regan (2006), coloca-se

esse princípio no contexto médico-veterinário como o tratamento imparcial de pacientes, independentemente de características como espécie, raça ou gênero, e na advocacia por políticas que promovam o bem-estar animal.

O reconhecimento da senciência animal (Low *et al.*, 2012; Duarte; Afonso, 2020), que é a capacidade de experienciar dor, prazer e medo, além de outros sentimentos subjetivos, e o reconhecimento da consciência animal (Regan, 2006; Andrews *et al.*, 2024), que é a capacidade de ter uma percepção de si, de elaborar pensamentos e refletir sobre eles, servem como atributos que distinguem os animais das coisas inanimadas e, portanto, não podem ser excluídos do princípio da justiça apenas por não pertencerem à espécie humana. Esse reconhecimento obriga a ampliar o círculo de proteção, pois evidencia que práticas que causem sofrimento injustificado configuram violação do princípio da justiça, na medida em que impõem ônus e prejuízos desproporcionais a sujeitos capazes de sentir, sem qualquer contrapartida legítima. Assim sendo, constituem o fundamento fático para a inclusão dos animais não-humanos no âmbito da justiça jurídico-normativa e da justiça bioética (Felipe, 2008; Regis, 2020), o que reforça a importância de decisões clínicas alinhadas à dignidade animal.

Após situar os princípios bioéticos no campo do cuidado médico-veterinário, abre-se espaço para discutir sua violação sistemática, que se expressa no fenômeno denominado violência médico-veterinária, proposto por Mentz (2025), segundo a qual:

Violência médico-veterinária é toda conduta ativa ou omissiva praticada por médicos-veterinários no exercício de suas funções, que, valendo-se da posição de superioridade técnico-científica e da vulnerabilidade inerente do animal e/ou da falta de conhecimento técnico do tutor, resulta em sofrimento físico ou psicológico, lesão, debilidade, dor desnecessária ou morte do animal, seja por imperícia, imprudência, negligência ou por crueldade, abuso e maus-tratos de natureza intencional.

Essa definição revela que a violência médico-veterinária não se limita a falhas técnicas involuntárias, mas abarca um espectro mais amplo de condutas que, independentemente da intencionalidade, resultam em dano ao paciente animal. O que torna esta conceituação particularmente relevante para a bioética é sua

fundamentação implícita nos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça: pilares centrais da ética médica desde Hipócrates. Sendo assim, ao deslocar a análise do campo restrito do erro técnico para um plano mais amplo, a violação dos deveres fundamentais do médico-veterinário pode ser compreendida como uma violação bioética.

Isso representa uma mudança paradigmática na forma como compreendemos e analisamos falhas na prestação de cuidados veterinários. Tradicionalmente, problemas na prática veterinária eram categorizados, principalmente, como erros técnicos ou falhas de competência, focando em aspectos como imperícia, imprudência ou negligência (Yoshida, 2020). Embora esses elementos permaneçam relevantes, o conceito de violência médico-veterinária amplia, significativamente, o escopo de análise para incluir dimensões éticas, relacionais e estruturais que podem contribuir para o sofrimento animal. Essa abordagem mais holística reconhece que o dano ao animal pode resultar não apenas de falhas técnicas isoladas, mas de padrões sistemáticos de desconsideração, normalização do sofrimento animal e abuso da autoridade profissional.

A manipulação de informações para induzir o tutor a aceitar tratamentos onerosos e fúteis representa uma forma particularmente insidiosa de violência médico-veterinária, pois fere, simultaneamente, múltiplos princípios bioéticos (Mentz, 2025). Ao distorcer ou omitir informações sobre diagnóstico, prognóstico ou alternativas terapêuticas, o profissional viola não apenas a autonomia do tutor, impedindo-o de tomar decisões verdadeiramente informadas, mas também a beneficência, a não maleficência e a autonomia do próprio paciente.

Essa manipulação informacional pode levar a tratamentos inadequados, prolongamento desnecessário do sofrimento, exposição a procedimentos invasivos sem benefício real e gastos financeiros que poderiam ser direcionados para cuidados mais apropriados. A ocultação de informações também compromete o princípio da justiça, pois priva o animal de receber o cuidado mais adequado às suas necessidades e circunstâncias específicas, comprometendo também o acesso à justiça bioética e jurídica.

Da mesma forma, a negligência diagnóstica ou a imprudência em procedimentos cirúrgicos que resultam em dano representam falhas bioéticas graves que vão além do erro técnico (Yoshida, 2020). Essas falhas frequentemente refletem não apenas deficiências de conhecimento ou habilidade, mas também atitudes problemáticas em relação ao valor da vida do animal, à importância do seu sofrimento como paciente ou à responsabilidade profissional. A normalização de práticas que causam sofrimento desnecessário, como a realização rotineira de procedimentos dolorosos sem analgesia adequada, representa uma forma de violência estrutural que se perpetua através da educação profissional, da cultura organizacional e da pressão econômica (Steagall *et al.*, 2021). Assim, a violência médico-veterinária pode ser compreendida como a materialização da quebra do compromisso ético fundamental do profissional, analisada e qualificada através das lentes da Bioética Principialista.

A relação entre a violência médico-veterinária e a Bioética Principialista é direta e inequívoca, oferecendo uma estrutura teórica para análise e compreensão dessas condutas problemáticas. A violação dos princípios bioéticos constitui a essência dessa violência, manifestando-se quando profissionais falham em promover ativamente o bem-estar animal ou quando suas ações ou omissões resultam em dano (Mentz, 2025). Essas violações não são meramente técnicas, mas representam falhas morais profundas que comprometem a integridade da relação terapêutica e a confiança pública na profissão.

A transposição da Bioética Principialista, originalmente concebida para a prática médica humana, ao contexto da clínica veterinária, representa mais do que um exercício teórico. Ela é uma forma concreta de reconhecer os animais como sujeitos de direitos e de consolidar o médico-veterinário como profissional da saúde, em posição análoga ao médico humano. Ao aplicar princípios como beneficência, não maleficência, autonomia e justiça à relação médico-veterinário-tutor-paciente, amplia-se o horizonte ético para além da mera técnica, inserindo o animal no campo da tutela bioética e jurídica. Tal movimento contribui não apenas para a valorização da profissão

veterinária, mas também para a transformação do paciente animal de objeto de tratamento em sujeito de consideração moral e jurídica.

Ao reconhecer que o respeito a esses princípios é um dever indissociável da prática clínica, torna-se possível compreender a violência médico-veterinária não apenas como falha profissional, mas como violação bioética fundamental, pois o paciente animal é visto como sujeito de direitos e o médico-veterinário como agente responsável pela efetividade desses direitos.

3 CONCLUSÃO

A possibilidade de aplicação da Bioética Principlista ao conceito de violência médico-veterinária representa mais do que um mero exercício teórico; oferece um caminho para a transformação da prática profissional e para o fortalecimento da tutela jurídica e ética dos animais. Ao enquadrar as falhas no cuidado veterinário não apenas como erros técnicos, mas como violações aos princípios da beneficência, não maleficência, autonomia e justiça, eleva-se o status moral do paciente animal, reconhecendo-o como um sujeito de direitos que merece cuidado e respeito.

A transposição do referencial principlista para a Medicina Veterinária consolida o papel do médico-veterinário como um agente de saúde, cuja responsabilidade transcende a aplicação de técnicas e abarca um compromisso ético fundamental com a vida e o bem-estar de seus pacientes. A análise da violência médico-veterinária sob essa ótica permite identificar e coibir não apenas as falhas evidentes, mas também as formas mais sutis de abuso e negligência, que muitas vezes se ocultam sob o manto da autoridade profissional ou da normalização do sofrimento.

Portanto, de forma exploratória, demonstrou-se que a Bioética Principlista fornece ferramentas conceituais para que o conceito de violência médico-veterinária ganhe densidade teórica e aplicabilidade prática. Com isso, contribui-se para a construção de uma Medicina Veterinária mais justa, ética e verdadeiramente comprometida com o princípio de que o cuidado jamais deve se converter em dano.

REFERÊNCIAS

ADAMI, Eliana Rezende; BELZ, Ulisses Dias; FLORZ, Juliana Aparecida Kunierski; FLORZ, Emanuel Tonis; SILVA, Carolina Azeredo; FISCHER, Marta Luciane. Tecnologia e Bioética no Ensino: Etapas da Produção de um Modelo Substitutivo Realista. **Revista de Gestão e Secretariado**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 8, p. 1–14, 2025.

ANDREWS, Kristin *et al.* **Background to the New York Declaration on Animal Consciousness**. 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2013.

CARVALHO, Patricia Feiz Nardinelli Bernardes de; FISCHER, Marta Luciane. Eutanásia ou cuidados paliativos?: critérios para deliberação na perspectiva de tutores, protetores e médicos veterinários. **Revista Inclusiones: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**. v. 9, n. 3, p. 241–284, jul./set. 2022.

CASTRO, Fernanda Valentim. **Atuação do médico veterinário na saúde pública**. 2022. 25 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária) - Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Niterói, Niterói, 2022.

CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016**. Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 107–109, 25 jan. 2017.

DALLARI JÚNIOR, José Alfredo. Eutanásia na medicina veterinária: revisão. **PUBVET**, v. 18, n. 12, p. 1–12, 2024.

DUARTE, Fabricio Henrique Glanzmann; AFONSO, Maria Lúcia Miranda. Abate de animais para consumo: tese e antítese do bem estar animal e dos princípios da medicina veterinária. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 35854–35874, jun. 2020.

FELIPE, Sônia T. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos. **ethic@ - An International Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 7, n. 3, p. 1–7, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

LOW, Philip *et al.* **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Editado por Jaak Panksepp; Diana Reiss; David Edelman; Bruno Van Swinderen; Christof Koch. Cambridge: Francis Crick Memorial Conference, 2012. Tradução de Moisés Sbardelotto.

MENTZ, Scharmany Presser. Violência médico-veterinária: uma nova categoria ético-jurídico-técnica da medicina veterinária legal e do direito animal. In: RAMMÊ, Rogério; GORISCH, Patrícia; BONIFÁCIO, Andreia (org.). **Direitos Animais e convivência interespécie: desafios jurídicos e sociais na proteção da vida senciente**. 2025. *No prelo*.

MORGAN, Carol A.; McDONALD, Michael. Ethical dilemmas in veterinary medicine. **Veterinary Clinics of North America: Small Animal Practice**. v. 37, n. 1, p. 165–179, 2007.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **ethic@**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283–299, dez. 2004.

PARANHOS, Flávio R. L. Bioética principialista. **Thaumazein**, Santa Maria, ano VII, v. 10, n. 19, p. 39-54, 2017.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur H. P. Direito animal: a expansão da incorporação do conceito de senciência animal pelo Estado brasileiro. **Justiça & Sociedade**, v. 5, n. 2, p. 25–49, 2020.

SILVA, Felipe Augusto Sena; GOMES, Allan Costa. Normas jurídicas e princípios bioéticos na prática veterinária e laboratorial. **ICMR**. v. 5, n. 3, p. 1–14, 2024.

SILVA, Maria Alice da; KUHNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidado para a proteção da autonomia prática de animais não humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 42–64, jan./jun. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

STEAGALL, Paulo V.; BUSTAMANTE, Hedio; JOHNSON, Craig B.; TURNER, Patricia V. Pain Management in Farm Animals: Focus on Cattle, Sheep and Pigs. **Animals**. v. 11, n. 6, art. 1483, 2021.

YOSHIDA, Alberto Soiti. **Erros médico-veterinários: I. Caracterização da casuística e circunstâncias de ocorrência em animais submetidos à necropsia do Serviço de Patologia Animal – FMVZ/USP e análise à luz da legislação brasileira; II. Análises das sentenças dos processos judiciais de segunda instância no Estado de São Paulo; III. Análises das sentenças dos processos judiciais de primeira instância no Estado de São Paulo de óbitos de animais em estabelecimentos veterinários de banho e tosa**. 2020. 183 f. Tese (Doutorado em Ciências) — Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Scharmany Presser Mentz

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Bioética – PPGBioética (Cátedra UNESCO) da Universidade de Brasília

<https://orcid.org/0009-0000-1359-8417> • schar.mvet@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira redação

2 – Arthur Henrique de Pontes Regis

Doutor e Mestre em Bioética (UnB), Especialista em Animais e Sociedade e em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa

<https://orcid.org/0000-0002-8544-1475> • prof.arthur.regis@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

MENTZ, S. P.; REGIS, A. H. P. A possibilidade da bioética principalista como ferramenta para análise da violência médico-veterinária no contexto do direito animal. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94908, 2025. DOI 10.5902/2316302494908. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994908>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global